



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 133/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1515263000191-0

RECORRENTE: PIAUÍ MILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 17 de dezembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 235/2013

EMENTA: I. ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL. MULTA DEVIDA.

II. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

III. Decisão por unanimidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira que julgou procedente o Auto de Infração nº. 1515263000191-0, lavrado contra a empresa acima qualificada, em 03/02/2012, relativo ao exercício de 2010, em face de ter deixado de registrar, em livro próprio, as 02 (DUAS) notas fiscais de entrada anexas, sujeitando-se à penalidade na legislação tributária estadual.

Em decorrência desse fato foi cobrada a multa correspondente a R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Foram citados como fundamentação legal os seguintes dispositivos: Artigos 54, inciso II, da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 280; 550, “caput”, com redação dada pelo art. 23 do Decreto 13.540/09 e art. 1.588, § 4º, inciso I, do Decreto 13.500/08. A penalidade aplicada foi a prevista no artigo 79, III, alínea "b" da lei 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.892/96.

Intimado regularmente da ação fiscal, o contribuinte ingressou com suas razões de defesa, alegando, resumidamente, que;

- De forma alguma, houve o descumprimento de obrigação principal, já que o ICMS pago não fora creditado pelo impugnante em razão da devolução da mercadoria pelo comprador, tendo em vista sua consequente destruição ocasionada pela sua inadequação para consumo. Dessa forma, a obrigação principal fora devidamente cumprida pelo impugnante;

- Quanto às obrigações acessórias, o impugnante assevera que houve um mero descumprimento ao não emitir nota fiscal de entrada, mas que tal conduta sai pela tangente, visto que a mercadoria não deu entrada no estoque, sendo a mercadoria avariada;

- O estabelecimento que devolveu a mercadoria obedeceu tais regras, tendo, inclusive, se creditado do ICMS pago, conforme se observa da nota fiscal de saída anexada;

- Tendo em vista que a mercadoria devolvida, por estar em condições impróprias para consumo, fora destruída, ou seja, não fora dada entrada de tal mercadoria no estoque, não se faz necessário a emissão da nota fiscal de entrada referente à devolução.

Finaliza a defesa pedindo a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Tributária, por seu representante (Parecer nº 180/2013), se manifestou no sentido de que o recurso seja conhecido, porém improvido.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A exigência fiscal, sob apreciação, versa sobre descumprimento de obrigação tributária acessória relativa à imposição legal de registrar notas fiscais de entrada no Livro



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Registro de Entradas, durante o exercício de 2010, fato este que ensejou a exigência de recolhimento de multa.

As obrigações acessórias decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das receitas. No âmbito do ICMS, têm a finalidade precípua de permitir o acompanhamento das atividades próprias da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

Seu fato gerador, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe prática ou abstenção do ato não configure obrigação principal, sendo que a melhor doutrina diz que as práticas e abstenções impostas ao sujeito devam ser definidas de forma expressa e específica.

Com efeito, dispõem, respectivamente, o art. 54, II da lei 4.257/89 e o art. 176, inciso XI, do Decreto nº 13.500/2008, *verbis*:

*"Art. 54. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade, em relação a cada um dos seus estabelecimentos:*

*(...)*

*II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas;*

*(...)"*

*"Art. 176. São obrigações acessórias do contribuinte, além de outras previstas na legislação tributária:*

*(omissis)*

*XI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista neste Regulamento;"*

Complementando o citado dispositivo legal, o art. 1.588, § 4º, inciso I, do Novo RICMS, determina "in verbis";

*"Art. 1.588. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto,*



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



*regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo.*

(...)

*§ 4º Caracterizam infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras:*

*I - a falta de emissão de documento ou a falta de registro das operações ou prestações, nos termos deste Regulamento;"*

Por seu turno, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que resulte violação de regra fixada em lei, decreto ou regulamento, constitui infração e, via de regra, a responsabilidade pela mesma não depende da intenção do agente ou do responsável e também da natureza, efetividade e extensão dos efeitos do ato, consoante a inteligência do art. 64, da Lei 4.257/89.

Ademais, os artigos 271, incisos I e II; 280 e 281 do Decreto nº 13.500/08, estatuem a obrigatoriedade de escrituração nos Livros Registro de entradas e Registro de Saídas, dos movimentos de entradas e de saídas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento, respectivamente. Dessa forma, o art. 79, em seu inciso III, alínea "b", da Lei 4.257/89, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.892/96, prescreve que a multa será de 100 UFR-PI aos contribuintes que deixarem de registrar documentos fiscais relativos à entrada ou à saída de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que imunes, não tributadas ou amparadas por isenção, diferimento ou suspensão do imposto, por documento.

É bem de ver que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação. Esta é sua característica básica. *In casu*, a infração decorrente da obrigação de registrar em livro próprio documentos fiscais (obrigação de fazer) é de caráter objetivo, sendo irrelevante para caracterizá-la a intenção do agente. É o que se depreende da leitura do art. 136 do Código Tributário Nacional, que se dá transcrito:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária*



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



*independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

No caso sob comento, consoante análise do Livro Registro de Entradas, período compreendido entre 01-01-2010 e 31-12-2010, a autoridade fiscal autuante alegou que não houve o registro das Notas Fiscais de entrada elencadas (fl. 05), e anexadas (fls. 03/04), todas referentes ao exercício da autuação. De outra banda, a recorrente não acostou ao seu recurso qualquer documento que pudesse infirmar o fato alegado pela fiscalização estadual.

Com efeito, a Fazenda Pública tem o dever de demonstrar os fatos que se mostrem próprios e juridicamente suficientes para fundamentar sua pretensão creditícia, ou seja, incumbe ao Fisco o ônus da prova "quanto ao fato constitutivo do seu direito". *In casu*, o Fisco alegou e provou a existência de 02 (duas) notas fiscais de entrada destinadas ao contribuinte, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl. 05), sem que as mesmas tivessem sido registradas no livro fiscal próprio.

De outra parte, ao contribuinte cabe demonstrar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo" do direito ao crédito sob análise, ou seja, cabe ao contribuinte provar suas alegações, e se não o fizer, a mesma deve ser considerada como não existente. Neste sentido, o art. 333 do CPC, abaixo transcrito:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Enfatizando, o Fisco comprovou o fato constitutivo de seu direito (existência das Notas Fiscais nºs 069 e 0137, datadas de 07-05-2010 e 17-05-2010 respectivamente, tendo como destinatário das mercadorias a recorrente, sem que a mesma as tenha registrado tempestivamente na DIEF). Quanto ao contribuinte autuado, este limitou-se a alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco sem, contudo, apresentar os elementos efetivamente comprobatórios de suas alegações, qual seja, deixou de apresentar a competente Nota Fiscal com a indicação da natureza da operação (no caso, devolução), bem



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



como a indicação, no campo "Informações Complementares", da numeração do documento fiscal de aquisição e do motivo da devolução.

Nesse sentido, o ônus da prova é regra de julgamento, cabendo ao julgador, quando da prolação da decisão, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. *In casu*, a própria recorrente não contesta que recebeu as referidas mercadorias, limitando seu recurso a informar que procedeu à devolução das mesmas sem, no entanto, acostar material probatório de suas alegações. Demais disso, mesmo que a recorrente tivesse emitido a regular nota fiscal de devolução das mercadorias tidas como impróprias para o consumo, tal falta não tem o condão de dispensar o registro da nota fiscal de entrada no livro próprio, como inadvertidamente parece entender a requerente.

Portanto, não merecem prosperar as alegações genéricas formuladas, sem a efetiva demonstração de que a infração de caráter formal formulada -falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas - efetivamente não ocorreu. Dessarte, a simples discordância da parte, sem provas e argumentos consistentes, não se prestam a afastar a exigência fiscal, conforme exaustivamente demonstrado.

Concluída a análise do mérito, deixo de comentar outros questionamentos levantados pela autuada, vez que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses levantadas pela parte, se entender não relevantes para decidir a controvérsia, consoante corrobora a jurisprudência pacífica do STJ (RESP 617592-DF, DOU de 6-03-2006, p. 225).

Frente ao exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, de modo que se impõe o desprovimento de seu recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida que considerou procedente a acusação fiscal.

É o Voto.

## DECISÃO

A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a decisão de Primeira Instância e considerar procedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, presidente, Savina Amália Marinho



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e o Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho -Conselheiro-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator

Olívio Joaquim Fonseca Filho -Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado